



**MPV 871
00085**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.222.....

.....

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....

§ 7º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII aos beneficiários de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;

II - Policiais Rodoviários Federais; e

III - Agentes Penitenciários Federais.

§ 8º - As despesas decorrentes do disposto no § 7º deste artigo correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as



CD/19552.56665-02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado. Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa emenda, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



CD/19552.56665-02